



STJD – Superior Tribunal de Justiça Desportiva

CBPQ – Confederação Brasileira de Paraquedismo

Processo - 0001/2018

Relator: Auditor Flávio Cotrim Paneque

Processo -000001/2018

AÇÃO INOMINADA C/ PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

REQTE: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE PARAQUEDISMO-
CBPQ

PROC./ REQTE: Raimundo Pereira do Santos Neto - Presidente CBPQ

RQDA: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PARAQUEDISTAS- ABPQD

PROC./STJD-CBPQ: Deise Miller

Trata-se de Ação Inominada, de natureza declaratória, com pedido de tutela provisória de urgência, promovida pela Confederação Brasileira de Paraquedismo- CBPQ em face da Associação Brasileira de Paraquedistas- ABPQ, pretendendo que: a) seja impedida a Associação Ré de exercer a atividade de formação de alunos e instrutores em território nacional baseado em cursos estrangeiros; b) que seja determinado à referida Associação que se submeta às normas do Código Desportivo - CBPQ para o exercício do paraquedismo em território nacional, e c) que se reconheça a autonomia e competência da CBPQ como entidade nacional de administração do desporto, gerando a confusa competência concorrente instalada pela Ré, d) com a delimitação do grau de atuação para cada entidade, CBPQ e ABPQD. A requerente apresentou documentos para comprovação dos fundamentos de fato alegados na exordial. Intimada a D. Procuradoria do STJD/CBPQ, esta manifestou-se favorável a concessão da liminar apresentando robusto parecer corroborado por documentação anexa.



STJD – Superior Tribunal de Justiça Desportiva

CBPQ – Confederação Brasileira de Para-quedismo

Processo - 0001/2018

Brevemente relatado, decido.

O quadro delineado pela suscitante, corroborado sobejamente pela substantiva demonstração da D. representante da Procuradoria do STJD/PQD, justifica, ao menos neste exame perfunctório, o deferimento parcial da medida urgente pleiteada, estando atendidos, a meu juízo, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *Periculum in mora*, pela fundamentação que nesse passo apresento:

A demanda em tela, de fundo declaratório, cujo tema nuclear reside, em sede de sinopse caracterológica, na controvérsia de competência *ratione materiae* entre a Confederação Brasileira de Paraquedismo e a Associação Brasileira de Paraquedistas, versando sobre a legitimidade para treinamento e capacitação de atletas e instrutores de paraquedismo.

No que toca a legalidade sobre a existência de Associação representativa de atletas e sua capacidade de atuação e funcionamento, deve-se, a bem da exegese constitucional, consignar a sua legitimidade.

A possibilidade de os atletas de paraquedismo coligarem-se, de forma associativa, em número de alguns ou de vários, por longo tempo, com o propósito de defender os direitos de sua categoria e/ou alcançar objetivos lícitos, sob direção unificante é direito público subjetivo, liberdade fundamental inviolável, que, forçosamente, há de se considerar, pelos preceitos normativos informados nos incisos XVII a XXI do art. 5, do texto Constitucional.

Na mesma linha de raciocínio, deve-se consignar, por igual, que não há restrição quanto à cooperação na atividade esportiva; assim como também não há impedimentos para que associações brasileiras e estrangeiras, celebrem convênios e se reúnam visando realizar atividades esportivas em conjunto para seus atletas, quer em solo pátrio, quer no Exterior.

Todavia, é necessário ter sempre presente que tais entidades, não apenas, sejam constituídas dentro da legalidade, bem como, não se pautem na prossecução de fins econômicos, como também exerçam suas atividades no



STJD – Superior Tribunal de Justiça Desportiva

CBPQ – Confederação Brasileira de Pará-quedaismo

Processo - 0001/2018

respeito às disposições normativas pátrias sob pena da ocorrência de um esvaziamento de sua legitimidade e conseqüente perda da guarita constitucional para o seu livre exercício.

As entidades desportivas independentemente de sua modalidade ou constituição estrutural, que ser sejam associações, que sejam entidades federativas, deveriam agir num entrelaçamento simbiótico entre todas elas, num comportamento de colaboração mútua no entorno das quais gravitam os ditames da lealdade, da ética e da fraternidade, que se configuram a própria essência do esporte.

Noutra quadra é de se pontuar que, como claramente foi demonstrado pelos documentos colacionados aos autos, a requerida preferiu adotar uma postura parasitária, desqualificadora que por vezes beira o desrespeito face a requerente.

A liberdade de pensamento e manifestação, que podem sim, ser traduzidos no direito de criticar atuação da Confederação/Requerente ou até mesmo de questionar a sua legitimidade é prerrogativa fundamental de direito da Associação/Requerida e não podem ser suprimidas por esta Corte e por nenhuma outra, quer na esfera administrativa, quer na judicial.

O que não se pode conceber é uma Associação que atue no diapasão de produzir uma ingerência sobre a atuação da Requerente, que importe perda de sua independência, da sua individualidade e, afinal, da sua própria personalidade jurídica, prejudicando sem fundamento, a imagem da requerente junto à comunidade brasileira do paraquedismo.

O *animus laedendi* da Requerida restou-se demonstrado pela documentação instrutória da exordial, bem como demonstrados também estão os danos provocados pela Requerida oriundos da divulgação nos sítios da rede mundial de computadores de informações distorcidas que provocaram prejuízos a requerente, notadamente a desfiliação de atletas pertencentes ao quadro de membros e a promoção irresponsável do desacato às normas essenciais de segurança na prática do esporte.



STJD – Superior Tribunal de Justiça Desportiva

CBPQ – Confederação Brasileira de Pará–quedismo

Processo - 0001/2018

É inegável que a requerida, no intuito de angariar associados faz alegações arbitrárias incitando aos atletas a descumprirem as normas de segurança e as exigências rígidas de segurança impostas pela Requerente para a prática desse esporte.

Claro está que a frouxidão do cumprimento de regras de segurança aliada ao abrigo dado a atletas suspensos por punição aplicada pela requerente em razão de infrações cometidas no exercício do esporte, fornecendo a estes a oportunidade de continuarem atuando como instrutores e colocando vidas em risco.

Como bem sedimentou a D. Procuradora em seu parecer colacionado a estes autos, *“qualquer forma disfarçada para burlar o disposto na lei não pode ser aceita porquanto a tipicidade e a legalidade do ato praticado ferem o que dispõe o regramento jurídico em vigor”*

E os frutos apodrecidos gerados por estes atos temerários já estão sendo colhidos. Acidentes com vítimas envolvendo terceiros e associados da requerida já são plurais e isso precisa ser interrompido imediatamente. Aqui temos o *periculum in mora*.

Também, é notório que os saltos promovidos pela Associação /requerida, não tem obedecido, pelo menos em parte, as normas mínimas necessárias de segurança pondo em risco a vida de terceiros.

Decerto, a situação constatada autoriza a adoção de providências no sentido de promover a suspensão dessas atividades específicas exercidas por esta associação, devido aos riscos à integridade física e psíquica das pessoas, inclusive turistas. Aqui reside o *fumus boni iuris*.

Assim, mostrando-se relevantes os motivos em que se apoiam a ação, configurando-se a possibilidade de danos irreversíveis e o risco de morte a terceiros, que a demora do comando a ser proferido pelo pleno dessa Corte possa provocar, deve ser concedida a liminar.

Todavia, que se tenha claramente consignado, que é da ciência dessa relatoria que não é do potencial judicante desta Corte Administrativa determinar a extinção e/ou a suspensão dessas entidades, pois na esteira da



STJD – Superior Tribunal de Justiça Desportiva

CBPQ – Confederação Brasileira de Pará-quedismo

Processo - 0001/2018

constitucionalidade, tais atos, necessariamente, estariam condicionados ao pronunciamento jurisdicional.

Entretanto, como o conflito em tela afigura questionamento sobre um importantíssimo ângulo do problema, qual seja, dois órgãos proferindo regras dissonantes de segurança sobre a prática do esporte, produzindo assim um descompasso permanente e fluido na comunidade do paraquedismo, esculpindo um cenário quase inacreditável, de indecisão e insegurança, onde a discussão de competências e funções acabam por formar um complicado tecido categorial, a exemplo do coro trágico, onde um dos atores parece estar indiferente ao desenrolar da tragédia que se avizinha.

Como não há legislação positiva normatizando tais regras de segurança, sendo mister, por parte dessa relatoria, um exercício hermenêutico – integrativo para o deslinde do caso, e tendo-se em conta que a questão ultrapassa os limites formais de uma simples atribuição de competência, atingindo a incolumidade física e segurança dos atletas e terceiros, o bem jurídico aqui tutelado passa a ser a própria vida, que nesse passo, constitui, outro peso que serve de alavancagem para a concessão do benefício.

Desnecessário justificar porque a vida é o direito mais importante de todos os direitos. Seu significado constitucional é mais amplo, pois se conecta com todos os demais direitos fundamentais.

Aqui a questão atende também o direito a integridade física. Embora a ordem jurídica não seja manifesta nesse sentido, é implícito que qualquer órgão representativo de modalidade esportiva esteja implicitamente comprometido em defender e zelar pela segurança no desporto como forma de promover e garantir as propriedades e qualidades graças as quais os atletas se mantenham em continua atividade funcional, protegendo as suas incolumidades corpóreas e psíquicas.

Um simples pulsar dos autos, deixa notório que ações praticadas pela requerida/associação no sentido de flexibilizar as regras de segurança, acabam por produzir inflição de risco desnecessário e fora do aceitável, com o simples propósito de obter vantagens questionáveis, pelo menos do ponto de vista ético.



STJD – Superior Tribunal de Justiça Desportiva

CBPQ – Confederação Brasileira de Para-quedaismo

Processo - 0001/2018

Quando a questão emergencial é proteger vidas humanas, não se pode sobrepor a este ato temas de natureza adjetiva processual. O exercício associativo em pese a sua autoaplicabilidade direta e imediata, e a conseqüente independência de normas reguladoras, não pode, em hipótese alguma, ter o seu exercício, objetivado na obtenção de fins contrários ao Direito, ou por em risco um bem jurídico maior.

O exercício da atividade associativa, em que pese ser uma liberdade constitucional é norma de eficácia contida e, portanto, insere-se nos sistemas de restrições das liberdades públicas. Assim, as restrições associativas provenientes dos comandos constitucionais, especificam obrigatoriamente a finalidade lícita da entidade, ou seja, estabelece impeditivos de ações que firam ou sejam tendentes a ferir todo ou qualquer direito.

Como bem ficou consignado nos autos, *“a Associação Brasileira de Paraquedistas- ABPQD, ora Requerida, em seu site público, encoraja o saltar sem estar filiado a associação ou organização de paraquedismo, inegavelmente encoraja o adentrar uma aeronave sem possuir qualquer carteira esportiva de identificação (já que se não for filiado a associação ou organização de paraquedismo, não terá carteira de identificação que ateste se é de fato paraquedista, qual a sua habilidade técnica, a sua experiência, a sua constância na prática do esporte, o clube/escola responsável, muito menos sua categoria), bastando que o mesmo tenha em suas costas um equipamento, autoriza que qualquer pessoa que não seja paraquedista possa tentar ‘SE PASSAR POR’, e realizar o salto, bastando que traga consigo um equipamento . E pior, encoraja ainda, o enfrentamento a qualquer dono de avião que pretenda proibir essa prática...”*

Tal assento é também autorizador desse juízo na evocação do Princípio *pro homine*, dando assim guarida, pelo menos de provisório, às normas mais rígidas de segurança para a prática de saltos, portanto as mais protetivas, que no caso em tela são as emanadas pela Confederação/Requerente.



STJD – Superior Tribunal de Justiça Desportiva

CBPQ – Confederação Brasileira de Para-quedismo

Processo - 0001/2018

É digno de encômios o avanço cristalizado nas últimas décadas obtido pela Confederação no sentido do enrijecimento *das regras de segurança, diminuindo, significativamente o número de acidentes na prática do paraquedismo e isso não pode ser perdido de vista.*

Dessa forma, a não concessão dessa liminar produziria uma grande probabilidade de que mais acidentes em saltos venham a ocorrer, gerando danos possivelmente muito graves, danos estes, irreparáveis ou de difícil reparação.

Ademais, em análise aos pleitos liminares, verifica-se que estes, além de serem requeridos por parte legítima, também se adequam, pelo menos parcialmente, ao problema emergencial no sentido de mitigar o problema.

Os fundamentos corroborados com as provas apresentadas mostram indícios claros de que a associação tenta obter vantagem de seus filiados no escambo de facilidades de concessão de licenças ou para a prática desportiva com menor rigor de segurança. Como pode-se depreender de outro trecho do parecer anexo já mencionado:

(A Requerida oferece uma espécie de) “ASILO ESPORTIVO DISCIPLINAR’ para os atletas e instrutores que se encontram suspensos ou irregulares junto à Requerente CBPQ. O Boletim de Ocorrência lavrado pelo RTAG do Centro Nacional de Paraquedismo de Boituva, em data de 25/03/2018 narra fatos que reforçam esse efeito por parte da indevida invés da Requerida, visto tratar-se de um atleta, LEONARDO ORSINI, que em 03 de março de 2018 solicitou sua desfiliação da CBPQ, elencando diversas razões e, dentre delas, ter sido suspenso indevidamente pela



STJD – Superior Tribunal de Justiça Desportiva

CBPQ – Confederação Brasileira de Paraquedismo

Processo - 0001/2018

Requerente CBPQ e que, 20 dias depois, em evento que realizou sob sua responsabilidade, dentro do Centro Nacional de Paraquedismo, houve colisão de dois atletas em queda livre- um deles tendo sido levado ao hospital desmaiado (só não se chocou com o solo por ter havido o disparo do dispositivo de segurança D.A.A) - quando indagado pelo Responsável Técnico Geral da Atividade do CNP sobre o que ocorreu negou-se a dar informações alegando não mais ser filiado à CBPQ”

Com isso, a presente concessão da tutela antecipatória pretendida, face a suficiente comprovação documental apresentada prescinde de debate teórico mais apurado, da existência de um direito específico formal ou de sua exegese.

Ante o exposto, DEFIRO Parcialmente a **liminar** pleiteada para determinar a imediata **suspensão** de determinados atos praticados pela Requerida, nos seguintes termos:

- a) Que a requerida/associação se abstenha de exercer todo e qualquer serviço que importe a capacitação de profissionais de paraquedismo ou instruções de alunos, independentemente de chancela de entidade estrangeira.
- b) Que requerida/Associação se submeta às normas do Código Esportivo e as regulamentações da - CBPQ para o exercício do



STJD – Superior Tribunal de Justiça Desportiva

CBPQ – Confederação Brasileira de Para-quedaismo

Processo - 0001/2018

paraquedismo em território nacional, até a apreciação do mérito da presente demanda pelo Pleno desta Corte.

Outrossim, INDEFIRO, o reconhecimento liminar da autonomia e competência da CBPQ como entidade nacional de administração do desporto e a delimitação do grau de atuação para cada entidade, CBPQ e ABPQ, por se tratar de matéria de mérito e que não encontra agasalho no diploma adjetivo para concessão de tutela de urgência.

Publique-se.

Intimem-se a Procuradoria Geral/CBPQ,

A Presidência do Pleno e o Requerente.

Cite-se a Requerida.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

Auditor Flávio Cotrim Paneque – Relator